

Quadro XVI — Obras De Urbanização

A taxa devida pela emissão do alvará inicial de licença ou autorização de obras de urbanização corresponde aos custos administrativos apurados na Tabela XXXVII — Obras de Urbanização, seguinte:

Tabela XXXVII — Obras de Urbanização

	Ai	Ri	Ri*Ai	CAM	CMA	CFU	TI	CAD
Administrativo	30	0,137	4,11	0,01781	0,00547	0,23379		11,82
Técnico Superior	10	0,233	2,33	0,01087	0,00134	0,23379		4,79
Chefe de Divisão	10	0,546	5,46	0,01029	0,00128	0,23379		7,91
Tesoureiro.	3	0,174	0,52	0,17805	0,00547	0,23379		1,77
<i>Total</i>			12,42					26,3

No caso de aditamento ao alvará de licença ou autorização de obras de urbanização, são devidas as taxas correspondentes aos custos administrativos constantes na Tabela XXXVIII — Aditamento ao Alvará de Obras de Urbanização:

Tabela XXXVIII — Aditamentos ao Alvará de Obras de Urbanização

	Ai	Ri	Ri*Ai	CAM	CMA	CFU	TI	CAD
Administrativo	10	0,137	1,37	0,01781	0,00547	0,23379		3,94
Eleito — Presidente	5	0,604	3,02	0,00666	0,00092	0,23379		4,23
Chefe de Divisão	10	0,546	5,46	0,01029	0,00128	0,23379		7,91
Tesoureiro.	3	0,174	0,52	0,01781	0,00547	0,23379		1,29
<i>Total</i>			10,37					17,37

Data: 25 de Fevereiro de 2010. — Nome: *José Lopes Gonçalves Barbosa*, Cargo: Presidente da Câmara Municipal.

202966556

MUNICÍPIO DE ARRUDA DOS VINHOS

Aviso n.º 5052/2010

Nos termos do n.º 3 do art.º 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, 31 de Março, torna-se público que a lista de antiguidade dos funcionários desta Câmara Municipal se encontra afixada no Edifício dos Paços do Município e demais locais de trabalho.

Da organização das listas cabe reclamação, a deduzir no prazo de trinta dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

25 de Fevereiro de 2010. — O Presidente de Câmara, *Carlos Manuel da Cruz Lourenço*.

302957321

MUNICÍPIO DA AZAMBUJA

Aviso n.º 5053/2010

Joaquim António Neves Ramos, Presidente da Câmara Municipal de Azambuja, torna público, para os efeitos previstos no n.º 4 do artigo 148.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), aprovado pelo Decreto -Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado e republicado pelo Decreto -Lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro, que a Assembleia Municipal de Azambuja, na sua sessão ordinária de 26 de Fevereiro de 2010, aprovou a alteração por adaptação do Plano Director Municipal de Azambuja, mediante proposta da Câmara Municipal, aprovada em reunião de 17 de Fevereiro de 2010, na sequência da entrada em vigor da Resolução de Conselho de Ministros n.º 64-A/2009, de 6 de Agosto, que aprovou o Plano Regional de Ordenamento do Território do Oeste e Vale do Tejo (PROTOVT). A alteração enquadra -se no âmbito do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 97.º do RJIGT e incide sobre os artigos 23.º, 25.º e 39.º do Regulamento do Plano Director Municipal de Azambuja publicado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 14/95 publicada na 1.ª série B do *Diário da República* de 16 de Fevereiro de 1995, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 3/97 publicada na 1.ª série B do *Diário da República* de 11 de Janeiro.

O artigo 39.º é revogado e os artigos 23.º e 25.º passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 23.º

[...]

Os espaços agrícolas não integrados na RAN destinam-se predominantemente à exploração agrícola e instalações de apoio à agricultura, admitindo-se outros usos, como o habitacional, instalações de indústrias pecuárias, turismo rural, agro-turismo e turismo de habitação.

Nesta classe de espaços será permitida a edificação que respeite as prescrições que se seguem, sem prejuízo de outras restrições ou condicionamentos legais:

1) [...];

2) (Revogado.)

3) [...];

4) Poderá ser autorizada a construção de habitação própria, unifamiliar e permanente em propriedades com área não inferior a 4 hectares, e instalações de apoio à agricultura obedecendo às seguintes condições:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) O requerente seja agricultor, nos termos regulamentares sectoriais, responsável pela exploração agrícola e proprietário do prédio onde se pretende localizar a habitação e não exista qualquer outra habitação no interior da mesma exploração nem alternativas de localização para a habitação do agricultor, requisitos a verificar com a apresentação de declaração do requerente e confirmada por declarações passadas pelos serviços públicos competentes;

e) Os prédios que constituem a exploração agrícola em que se localiza a edificação sejam inalienáveis durante o prazo de 10 anos subsequentes à construção, salvo por dívidas relacionadas com a aquisição de bens imóveis da exploração e de que esta seja garantia, ou por dívidas fiscais, devendo esse ónus constar do registo predial da habitação.

f) O ónus referido na alínea anterior, não se aplica quando a transmissão de quaisquer direitos reais sobre esses prédios ocorrer entre agricultores e desde que se mantenha a afectação da edificação ao uso exclusivo da habitação para residência própria do adquirente.

g) O registo do ónus referido na alínea e) deve ser inscrito no registo predial sobre os prédios que constituem a exploração agrícola em que se localiza a edificação, sem o que não pode ser licenciada a construção de habitação nestes prédios.

Artigo 25.º

[...]

1) [...];

2) A edificação nos espaços florestais sob os quais não impendam servidões e restrições de utilidade pública deverá respeitar os regimes de uso definidos nos n.ºs 1, 5, 6, 7 e 8 do artigo 23.º;

3) Poderá ser autorizada a construção de habitação própria, unifamiliar e permanente, obedecendo às seguintes condições:

a) (anterior 1.º parágrafo);

b) (anterior 2.º parágrafo);

c) (anterior 3.º parágrafo);

d) O requerente seja agricultor, nos termos regulamentares sectoriais, responsável pela exploração agrícola e proprietário do prédio onde se pretende localizar a habitação e não exista qualquer outra habitação no interior da mesma exploração nem alternativas de localização para a habitação do agricultor, requisitos a verificar com a apresentação de declaração do requerente e confirmada por declarações passadas pelos serviços públicos competentes;

e) Os prédios que constituem a exploração agrícola em que se localiza a edificação sejam inalienáveis durante o prazo de 10 anos subsequentes à construção, salvo por dívidas relacionadas com a aquisição de bens imóveis da exploração e de que esta seja garantia, ou por dívidas fiscais, devendo esse ónus constar do registo predial da habitação.

f) O ónus referido na alínea anterior, não se aplica quando a transmissão de quaisquer direitos reais sobre esses prédios ocorrer entre agricultores e desde que se mantenha a afectação da edificação ao uso exclusivo da habitação para residência própria do adquirente.

g) O registo do ónus referido na alínea e) deve ser inscrito no registo predial sobre os prédios que constituem a exploração agrícola em que se localiza a edificação, sem o que não pode ser licenciada a construção de habitação nestes prédios.

Artigo 39.º

[...]

(Revogado)».

Azambuja, 3 de Março de 2010. — O Presidente da Câmara Municipal de Azambuja, *(Assinatura ilegível)*.

202990645

MUNICÍPIO DE BAIÃO

Aviso n.º 5054/2010

Mobilidade interna

Para cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, torna-se publico que a assistente técnica Isabel Maria Pinto Monteiro, pertencente ao mapa de pessoal da Escola Secundária de Marco de Canaveses, encontra-se em situação de mobilidade interna nesta Câmara Municipal, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º e seguintes da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, com efeitos a 09 de Fevereiro de 2010.

Paços do Município de Baião, 19 de Fevereiro de 2010. — O Presidente da Câmara, *Dr. José Luís Pereira Carneiro*.

302961371

MUNICÍPIO DE BARCELOS

Aviso n.º 5055/2010

Miguel Jorge da Costa Gomes, presidente da Câmara Municipal do Concelho de Barcelos:

Faz saber que, pelo prazo de 30 dias contados da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, é submetido a inquérito público, para recolha de sugestões, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, o projecto de Regulamento de Organização e Funcionamento do Mercado Municipal de Barcelos, cujo texto abaixo se transcreve, aprovado pelos órgãos executivo e deliberativo do município em reunião de 12 de Fevereiro de 2010 e em sessão de 26 do mesmo mês e ano, respectivamente.

As sugestões que os interessados entendam formular devem ser dirigidas por escrito ao presidente da Câmara Municipal dentro daquele prazo.

Paços do Concelho de Barcelos, 3 de Março de 2010. — O Presidente da Câmara, *Miguel Costa Gomes*

Projecto de regulamento de organização e funcionamento do Mercado Municipal de Barcelos

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do artigo 241.º da Constituição, alínea e) do artigo 16.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, alínea a), n.º 7 do artigo 64.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, Decreto-Lei n.º 340/82 de 25 de Agosto, Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, e Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente Regulamento visa disciplinar a ocupação e funcionamento do mercado municipal de Barcelos.

Artigo 3.º

Legislação aplicável e competência

1 — A organização e o funcionamento do mercado municipal regem-se pelo disposto nos diplomas legais aplicáveis e pelas regras do presente Regulamento.

2 — A gestão do mercado municipal compete à Câmara Municipal.

Artigo 4.º

Finalidade e produtos comercializáveis

1 — O mercado municipal destina-se à venda a retalho ao público, designadamente de fruta, produtos hortícolas, flores, plantas e produtos afins, sementes, carnes e seus derivados, salsicharia e charcutaria, ovos, pão, pasteleria, pescado fresco, congelado e seco.

2 — Poderá a Câmara Municipal, quando julgar conveniente, autorizar a venda accidental, temporária ou contínua, de outros produtos ou artigos.

Artigo 5.º

Normas específicas

A comercialização, exposição, preparação, acondicionamento e rotulagem dos produtos, bem como o exercício das actividades desenvolvidas nos locais de venda, terão de obedecer à legislação específica que eventualmente as discipline.

Artigo 6.º

Locais de venda

1 — Para o exercício do comércio, os locais de venda existentes no mercado municipal são os seguintes:

a) Lojas — espaços de venda fixos e fechados;

b) Bancas e mesas — espaços de venda com equipamento fixo permanente, não completamente fechados;

c) Lugares de terrado — espaços de venda abertos, sem qualquer equipamento fixo permanente, delimitados com marcações no pavimento.

2 — A Câmara Municipal poderá sectionar grupos de lojas, bancas, mesas e lugares de terrado, em função das espécies de produtos comercializados, com o objectivo de agrupar a oferta de produtos similares, ou com fundamento na necessidade de controlo higio-sanitário.

CAPÍTULO II

Concessão e atribuição dos locais de venda

Artigo 7.º

Regime de atribuição dos locais de venda

1 — Os locais de venda do mercado serão sempre atribuídos a título precário, pessoal e oneroso, sendo a atribuição condicionada aos termos